



## A INOVADORA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

### THE INNOVATIVE COSTODY AUDIENCE BY VIDEOCONFERENCE IN FRONT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF PROHIBITION TO KICK BACK

Rikelly Mazetto<sup>1</sup>

Eduardo Puhl<sup>2</sup>

#### RESUMO

Considerando as inovações referentes à audiência de custódia, objetiva-se analisar a legalidade da sua realização por videoconferência, bem como identificar os possíveis impactos sobre os direitos fundamentais do preso e, logo, se viola o princípio da vedação ao retrocesso. Aplicou-se metodologia dedutiva, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. No contexto deste estudo, perpassa-se por alguns temas de relevância no aspecto jurídico, tais como: a dignidade da pessoa humana, o respeito à integridade física e moral dos cativos, o relaxamento da prisão ilegal, a necessidade de os presos serem apresentados, em até 24 horas, à autoridade judicial competente, e a importância do contato físico entre julgado e julgador. Conclui-se que a substituição do ato presencial pelo eletrônico mitiga o direito dos apreendidos em flagrante delito, fere as garantias fundamentais mais intrínsecas e, logicamente, sacrifica o princípio da vedação ao retrocesso, razão pela qual a manutenção do sistema original, nesse caso, é a medida mais coerente.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Audiência de Custódia. Videoconferência. Vedação ao Retrocesso.

#### ABSTRACT

Considering the innovations related to the custody hearing, the objective is to analyze the legality of their performance by videoconference, as well as to identify the possible impacts on the fundamental rights of the prisoner and, therefore, if the principle of prohibition against retribution is violated. Deductive methodology was applied, with

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [rikelly.mazetto@yahoo.com.br](mailto:rikelly.mazetto@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Mestre em Direito (Direitos Fundamentais Cíveis), Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Membro do Grupo de Pesquisa “Justiça Sociedade e Direitos Humanos” (CNPq/UNC). Professor do curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC) – Campus Concórdia, Santa Catarina, Brasil. E-mail: [eduardopuhl@gmail.com](mailto:eduardopuhl@gmail.com).

bibliographic and documentary research technique. In the context of this study, it goes through some issues of relevance in the legal aspect, such as: the dignity of the human person, respect for the physical and moral integrity of the captives, the relaxation of illegal prison, the need for prisoners to be introduced, within 24 hours, to the competent judicial authority, and the importance of physical contact between judge and judge. It is concluded that the substitution of the face-to-face act by the electronic act mitigates the right of those seized in flagrante delicto, violates the most intrinsic fundamental guarantees and, of course, sacrifices the principle of the prohibition against retrogression, which is why the maintenance of the original system, in this case, it is the most coherent measure.

**Key words:** Fundamental Rights. Custody Hearing. Video conference. Non-regression in Criminal Law.

**Artigo recebido em:** 11/12/2020

**Artigo aceito em:** 15/12/2020

**Artigo publicado em:** 20/09/2022

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a inovação tecnológica trazida pela possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, o estudo dos impactos que a adoção de meios eletrônicos pode trazer ao princípio da vedação ao retrocesso se mostra necessário.

O problema da pesquisa consubstancia-se no seguinte questionamento: a audiência de custódia por videoconferência fere (ou não) o princípio da vedação ao retrocesso? É isso que se pretende responder ao final.

O presente trabalho justifica-se na necessidade de investigar se a realização da audiência de custódia por videoconferência é legal ou ilegal, bem como se mitiga os direitos fundamentais do preso e, logo, viola o princípio da vedação ao retrocesso. Isso porque, a solenidade permite que o Poder Judiciário exerça certa fiscalização sob a atividade policial e garanta, de maneira plena, que os direitos humanos e constitucionais do acusado sejam respeitados acima de tudo e, nessa esfera, o contato entre preso e julgador é, ao que parece, de suma importância.

Nessa esteira, o objetivo geral da pesquisa é, justamente, analisar a audiência de custódia por videoconferência frente ao princípio constitucional da vedação ao

retrocesso. De outro lado, os objetivos específicos pretendem: investigar, de forma geral, a audiência de custódia, com ênfase a sua previsão, história, finalidade e formalidades; estudar a inovadora audiência de custódia por videoconferência, com enfoque nos motivos que ensejaram a criação da modalidade eletrônica; e, por fim, apontar se a audiência de custódia por videoconferência fere (ou não) o princípio constitucional da vedação ao retrocesso.

O método empregado foi dedutivo. Utilizou-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental no intuito de subsidiar o alcance dos objetivos bem como para dar suporte às conclusões necessárias.

O presente trabalho foi estruturado em três seções. Na primeira seção buscou-se demonstrar quais eram as finalidades da audiência de custódia. Na segunda seção o estudo debruçou-se acerca da previsão da audiência de custódia no direito internacional e nos reflexos que a solenidade causou no direito nacional e no sistema carcerário brasileiro. Na terceira seção objetiva-se identificar os avanços que a tecnologia propiciou no âmbito do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito à possibilidade de se realizar audiências por intermédio de sistema audiovisual. Por fim, limitou-se à análise aos seguintes pontos: se a perfectibilização da audiência de custódia por videoconferência mitiga, ou não, os direitos do preso; e se o ato não presencial viola, ou não, os direitos fundamentais do cativo e, por consequência, o princípio da vedação ao retrocesso.

## **2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS FINALIDADES**

A audiência de custódia é, para alguns estudiosos do direito, um instrumento de humanização do processo penal (MASI, 2015, p. 80). Partindo dessa premissa, é oportuno verificar qual é a relevância que a solenidade representa no processo penal.

O Conselho Nacional de Justiça entende que a audiência de custódia é um ato formal, presidido por um Juiz, em que o cidadão preso em flagrante deve comparecer, acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas - a contar de sua apreensão efetiva. Na ocasião, o cativo será ouvido e poderá narrar, se for o caso, a ocorrência de maus tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão, ficando a critério do julgador determinar a realização de exames médicos para comprovar o alegado (BRASIL, 2016, p. 10).

Além disso, no mesmo evento, o Magistrado competente “decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva” e, também, “avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo”, aplicando, se entender conveniente, “medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo” (BRASIL, 2016, p. 10).

Significa dizer, portanto, que o início de tudo se dá com a prisão em flagrante de determinado indivíduo, que normalmente é feita pela Polícia Militar. Na sequência, obedecendo as formalidades presentes no Código de Processo Penal, o preso deverá ser encaminhado à Delegacia respectiva, local em que será lavrado, pelo Delegado, o Auto de Prisão em Flagrante (APF) que, por sua vez, seguirá para ao Poder Judiciário para ciência em até 24 (vinte e quatro) horas, não se esquecendo, ainda, da regra estipulada, no sentido de que, caso o acusado não indique advogado, a Defensoria Pública terá de ser acionada para assisti-lo (BRASIL, 1941).

Em continuidade, logo após receber o Auto de Prisão em Flagrante, o Juiz intimará o cativo para que compareça nas dependências do fórum e, juntamente com seu defensor, perfectibilize a formalidade conhecida como audiência de custódia. Na oportunidade, é possível que o Magistrado relaxe a prisão (se ilegal), converta-a em preventiva ou conceda liberdade provisória com ou sem fiança (BRASIL, 1942), além de ouvi-lo, previamente, acerca das circunstâncias de sua captura e do tratamento que vem recebendo nas dependências da unidade prisional, a fim de assegurar que os seus direitos humanos e constitucionais não foram violados pela atuação repressiva do Estado.

Nesse sentido, Carlo Velho Massi concluiu que a audiência de custódia é um ato pré-processual (pois se materializa antes do oferecimento de eventual denúncia), “que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária competente para a aferição da legalidade de sua prisão” (MASI, 2015, p. 78-79).

Mais além, esclarece que “nesta audiência, o juiz ouvirá o próprio preso, a acusação e a defesa, exclusivamente sobre questões concernentes direta ou indiretamente à prisão e suas consequências, à sua integridade física e psíquica e aos seus direitos”, proferindo, a posteriori “uma decisão fundamentada sobre a continuidade ou não da custódia” (MASI, 2015, p. 79).

Esse tipo de sessão é um “instrumento por meio do qual o preso é visualizado pelo magistrado 24 horas após a sua prisão”, todavia, para que ele cumpra rigorosamente com o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (em que está previsto) “é preciso apresentar o preso diretamente ao juiz” (NUCCI, 2018, p. 774).

De outro lado, Aury Lopes Júnior (2018, p. 120) discorre sob a imprescindibilidade de implantação da audiência de custódia, explicando que ela “representa um grande passo no sentido da evolução civilizatória do processo penal brasileiro e já chega com muito atraso (e ainda sofre críticas injustas e infundadas)”.

Segundo este autor, a solenidade é capaz de aferir a legalidade das prisões e dar eficácia ao art. 319 do CPP e às medidas cautelares diversas” (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 120), ou seja, é “uma importantíssima evolução, imposição da Convenção Americana de Direitos Humanos que ao Brasil não é dado o poder de desprezar” (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 120).

Partindo desse pressuposto, tem-se que a audiência de custódia é uma ferramenta que permite, dentre outras coisas, humanizar o processo penal, inexistindo, portanto, justificativas para temê-la ou desconsiderá-la.

### **3 PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Outro ponto que merece destaque, é o fato de a audiência de custódia não estar prevista, especificamente, no texto do Código Penal. E apesar de a legislação brasileira ser omissa quanto a ela, o sistema internacional de proteção não é: encontra-se disposta, direta e/ou indiretamente, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e, aliás, na Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) (MASI, 2015, p. 85).

Tendo em vista que foi prevista, inicialmente, em diplomas internacionais, sua incorporação ao sistema normativo brasileiro foi lenta e gradual, especialmente porque, somente em 1992, o Presidente da República aderiu ao Pacto Internacional

dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana de Direitos Humanos, comprometendo-se, então, a cumpri-los integralmente (MASSI, 2015, p. 80-81).

Seja como for, Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 772) aduz que, apenas no ano de 2015, a audiência de custódia passou a ser considerada como um direito fundamental do acusado. De acordo com ele, a garantia estava hibernada há 23 anos – “tempo em que vigora, no País, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)”. Ou seja, após o período supra, quase que magicamente, passou a tomar especial relevância no sistema jurídico penal.

Diante de tal mudança, o Magistrado continua o discurso, perplexo, sem esconder a surpresa, e tentando entender qual foi o fator social, ou jurídico, que figurou como um divisor de águas na história da audiência de custódia (instituto antes esquecido; agora enaltecido):

Depois de quase 30 anos de magistratura, pergunto-me: que milagre seria esse? Das duas, uma: a) o juiz, antes da custódia, prevaricava, pois nem lia o auto de prisão em flagrante (ou lia de má-vontade) e já convertia a prisão em preventiva; b) o juiz, escolhido a dedo, por meio de designações da Presidência do Tribunal, segue para as audiências de custódia quase instigado a soltar o máximo que for possível (ao menos na Capital do Estado de São Paulo). Há uma terceira, na qual realmente não posso crer: o juiz, vendo o preso entrar em sua sala, com seus chinelos “de dedo”, camiseta e calça simples, comove-se e o solta, mesmo sendo um homicida ou estuprador. Esse foi outro argumento apresentado por defensores da audiência de custódia. Depois, tacham o Tribunal do Júri de *circo* [...] Uma injustiça sem tamanho. Sob a ótica da soltura de presos, Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alfien bem resumem a questão: ‘se abusos no decreto de prisões cautelares há em nosso país, não será com a audiência de custódia que eles irão diminuir. Basta lembrar que os requisitos permanecem os mesmos para as prisões provisórias, o que nos remete à convicção que cada magistrado possui quanto à necessidade, ou não, de seu decreto. Logo, a audiência de custódia não se presta a abrandar a forma como cada juiz interpreta os requisitos legais para aqueles tipos de prisão cautelar, muito menos, diminuir o contingente de presos provisórios que temos no país’. Segundo Raphael Melo, um dos principais objetivos da audiência de custódia é ‘a prevenção e apuração de eventuais maus-tratos e tortura contra os presos’ (NUCCI, 2018, p. 772).

A visão de Nucci – corroborada pela de muitos outros doutrinadores – é no sentido de que a audiência de custódia serve a um único fim que, a propósito, é bem simples: a prevenção e a apuração de maus-tratos e tortura contra os presos. Isso não quer dizer, por exemplo, que se desconfia da ação policial, já que “o ato, em realidade, a legitima ainda mais, conferindo lisura e credibilidade à atuação dos agentes estatais, prevenindo eventuais nulidades” (MASI, 2015, p. 81).

Talvez por isso, a Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça determine que todos os que forem presos em flagrante delito, pouco importando a motivação ou natureza do ato, sejam “obrigatoriamente apresentados, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvidos sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão” (BRASIL, 2015).

Seja como for, objetivando preencher a lacuna constante nas normas brasileiras, tramitou, no Congresso Federal, o Projeto de Lei n. 554/2011 (aprovado em 4/5/2011), de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, cujo objeto era, justamente, “alterar o § 1º do artigo 306 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante” (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2011). Trata-se, à vista disso, da audiência de custódia, ainda que a expressão não tenha sido mencionada em seus exatos termos.

De outro lado, contrariando tudo que foi dito até agora, tem-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, alicerçado em julgados do Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que a falta de audiência de custódia, por si só, não é capaz de gerar a nulidade no processo penal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA [...]. SUPOSTA NULIDADE DA PRISÃO POR NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TESE RECHAÇADA. FALTA DO ATO QUE NÃO MACULA, POR SI SÓ, A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - REQUISITOS DO ART. 302 DO CPP RIGOROSAMENTE OBSERVADOS. PRISÃO PREVENTIVA, ADEMAIS, DECRETADA NO MESMO DIA DO FLAGRANTE. Não há nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem quando, além de observados os requisitos do art. 302 do CPP pela Autoridade Policial, há posterior conversão do flagrante em prisão preventiva pela Autoridade Judiciária [...] (SANTA CATARINA, 2018).

Ora, se audiência de custódia pudesse, de fato, ser dispensada em situações específicas, então, nem sequer existiriam razões para sua manutenção no sistema jurídico. Isso porque, se o seu principal objetivo é coibir violações as integridades físicas e psíquicas do preso, evitando a tortura, os maus-tratos e, assim, concretizando os direitos humanos, deve-se ter em mente que, independentemente do crime praticado, um ser humano jamais perderá essa condição, logo, as garantias

que lhe são inerentes o acompanharão por toda vida, inclusive quando tiver sua liberdade restringida.

Com base no estudo feito até aqui, fica evidente que o posicionamento da Corte Superior deste Estado está sacrificando um importante direito dos cativos. A periculosidade ou a gravidade em abstrato de uma conduta jamais poderão legitimar a supressão da audiência de custódia, não é porque o indivíduo agiu de forma reprovável que ficará a mercê da própria sorte, se fosse assim, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as Autoridades Policiais perderiam a razão de ser: tudo seria feito a ferro e fogo, como nas épocas medievais.

Não é segredo que a audiência de custódia tem sido alvo de críticas. Como tudo no mundo do direito, há quem seja a favor, há quem seja contra – e é nisso que mora a beleza dessa ciência. Entretanto, em meio às divergências, pode-se trabalhar com dados que falam por eles mesmos:

O Ministro Carlos Lewandowski, por exemplo, mencionou que com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, “deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações” (BRASIL, 2016, p. 10).

Igualmente, o Ministro Marco Aurélio, especificou que a implantação das audiências de custódia “conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar. O custo médio mensal individual é de aproximadamente R\$ 3 mil” (BRASIL, 2016, p. 10).

Finalizando, o Ministro Celso de Mello asseverou que as “audiências de apresentação têm revelado que quase 50% das pessoas presas em flagrante são colocadas em liberdade em no máximo 24 horas”, assim como que “a implementação dessa medida representa um gesto de respeito ao estado de liberdade das pessoas e sobretudo um gesto de reverência à lei fundamental da República” (BRASIL, 2016, p. 10).

Registre-se que, além de configurar um importante mecanismo materializador dos direitos humanos, a audiência de custódia traz economia aos cofres públicos na medida em que evita inúmeras prisões cautelares ilegais. Logicamente, a pessoa que sofre com o cerceamento da liberdade possui os seus gastos com produtos de higiene, alimentação, medicamentos e roupas (dentre outras coisas) suportados pelo Estado.

#### **4 A INOVADORA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

O avanço da tecnologia alastrou-se ao Poder Judiciário e muitos benefícios surgiram disso: o processo eletrônico que possibilitou a extinção da papelada que ocupava espaço e tempo dos servidores, as intimações via *e-mail* que agilizam o trabalho e poupam dinheiro, as petições que, consagrando o princípio da celeridade, são distribuídas de forma automática e instantânea, dentre outras vantagens (TAUCHERT; AMARAL, 2015).

E trilhando o mesmo caminho, o instituto das audiências também foi inovado, agora, as solenidades podem ser realizadas pela via eletrônica. E tal alteração não é recente, foi no ano de 2009, com a edição da Lei Federal n. 11.900, que se permitiu a realização, por sistema audiovisual, do interrogatório do réu preso e de outros atos processuais (BRASIL, 2009). Posteriormente, em 2010, a Resolução n. 105 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como se dariam os atos perfectibilizados por videoconferência:

Inicialmente, ficou definido que o próprio Conselho Nacional de Justiça “desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência”, assim como que “os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”. No mais, vale destacar que “de regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal” (BRASIL, 2010).

Em outras palavras, embora o sistema de audiências presenciais tenha sido mitigado pela tecnologia, o entendimento dos tribunais superiores ainda era no sentido de que os réus presos deveriam ser inquiridos pessoalmente, permitindo-se a oitiva eletrônica em situações específicas e mediante decisão fundamentada pelo julgador.

Todavia, no ano de 2019, a corrente começou a perder força, pois a Lei n. 13.964 (conhecida como Pacote Anticrime) aperfeiçoou a legislação penal e passou a prever, dentre outras coisas, que os presos provisórios ou condenados nacionais/estrangeiros que praticaram crime doloso capaz de gerar subversão da ordem/disciplina interna, que apresentam alto risco para a segurança da prisão ou

sociedade, bem como os suspeitos de envolvimento em organização/associação criminosa e milícia privada, participarão das audiências judiciais “preferencialmente por videoconferência [...]” (BRASIL, 2019).

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, incentivam, cada vez mais, o uso das audiências por videoconferência, sob argumento de que elas propiciam “redução de custo, celeridade nos julgamentos e até mesmo segurança” (PETRY, 2019).

Diante da sistemática apresentada acima, não demorou muito para que se começasse a pensar na realização das audiências de custódias, também, por videoconferência – e, quanto a isso, até então, não se sabe se ocorreu evolução ou retrocesso. Tal prática, queira ou não, descaracteriza toda razão de ser do instituto. Evidente que se a sua finalidade é barrar sacrifícios de direitos, oriundos de uma atividade policial lesiva, não é por intermédio de uma tela que isso se perfectibilizará (GALVÃO, 2016).

Considera-se que a liberdade do cidadão é um dos dogmas do Estado de Direito. Por isso, não pode ser desrespeitada sobremaneira – apenas em situações específicas, excepcionais, em que existem fortes indícios que a ausência de sua privação exporá a sociedade a riscos sociais graves. Renato Brasileiro de Lima, nesse norte, explana que as prisões cautelares (dentre as quais está a prisão em flagrante) geram uma enorme tensão no processo penal, visto que ao mesmo tempo que o Estado deve assegurar a persecução penal, valendo-se de um instrumento extremamente gravoso – “privação absoluta ou relativa da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória – deve também preservar o indispensável respeito a direitos e liberdades individuais” (LIMA, 2016, p. 880).

E Renato Brasileiro de Lima vai ainda mais além, destacando que o respeito à integridade física e moral do preso devem estar presentes em toda e qualquer segregação de liberdade:

De acordo com o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, ‘é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral’. Ao proclamar o respeito à integridade física e moral. Ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, a Carta Magna garante ao preso a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, à exceção, é claro, daqueles que sejam incompatíveis com a condição peculiar de uma pessoa presa, tais como a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), o livre exercício de qualquer profissão (CF, art. 5º, XIII), a inviolabilidade domiciliar em relação

à cela (CF, art. 5º, XI) e o exercício dos direitos políticos (CF, art. 15, III) (LIMA, 2016, p. 881).

Para fechar esse ponto, cumpre transcrever, ainda, o que concebem, acerca do assunto (audiência de custódia), Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 914):

A audiência de custódia é a providência que decorre da imediata apresentação do preso ao juiz. Esse encontro como o magistrado oportuniza um interrogatório para fazer valer direitos fundamentais assegurados à pessoa presa. Deve-se seguir imediatamente após a efetivação da providência cerceadora de liberdade.

Partindo para uma análise mais afunilada, convém destacar que, em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi um dos primeiros a “atender a determinação do Conselho nacional de Justiça e viabilizar o contato do preso com um magistrado, durante todos os dias do ano” (MEDEIROS, 2018). Na época, a ideia era que o “acusado fosse apresentado e interrogado pelo juiz”, que durante a audiência, dentre outras coisas, “poderia avaliar possíveis ocorrências de tortura ou de maus-tratos, além de outras irregularidades” (MEDEIROS, 2018).

De igual forma, foi um dos primeiros a adotar a audiência de custódia por videoconferência. A Resolução Conjunta n. 9/2019, publicada, no Portal do referido Tribunal, no dia 24/7/2019, como já dito, disciplinava “sobre a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Estado”, e determinava que o interrogatório, mesmo que de réu preso, poderia, por decisão fundamentada, ser realizado por videoconferência, “desde que a medida seja necessária para atender a finalidade prevista em lei” (BRASIL, 2019).

Conquanto, reconhecendo os prejuízos que a modalidade eletrônica poderia gerar para os presos em geral, o Ministro Dias Tofoli, atual Presidente do Conselho Nacional de Justiça, deferiu a liminar postulada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, suspendendo a norma que autorizava a realização de audiências de custódia por videoconferência na circunscrição (BRASIL, 2019).

Em análise ao inteiro teor da decisão, observa-se que o motivo para o cancelamento da Resolução n. 9/2019 pousou sob o fato de que, diante dos “princípios e finalidades para os quais foi idealizada ou forjada”, seria inviável modificar seu *modus operandi*, tornando-a um ato não presencial (BRASIL, 2019, p. 1).

E mais, a audiência de custódia por videoconferência, para Dias Tofolli, “constitui tentativa de burla ao procedimento estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça que disciplina a forma de realização da audiência de custódia”, dispondo, inclusive, que toda pessoa presa deve ser apresentada “à Autoridade Judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas” (BRASIL, 2019, p. 2).

Em continuidade, na Reclamação para Garantia das Decisões n. 0008866-60.2019.2.00.0000, foi esclarecido, acerca da audiência de custódia por videoconferência, o seguinte:

Sem olvidar da reconhecida importância da ferramenta ora em análise para o trâmite dos procedimentos judiciais, sua utilização para as audiências de custódia aparentemente contrasta com os princípios e com as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar. Para o caso, importa registrar que a audiência de custódia é ato processual que se consubstancia na apresentação imediata da pessoa presa em flagrante delito perante a autoridade judiciária. Constitui instrumento capaz de qualificar a prisão, otimizar o procedimento persecutório e assegurar direitos às pessoas submetidas à custódia do Poder Público. Para além de assegurar a integridade física do acusado e de outras precípuas finalidades, a audiência de custódia visa a que ele encontre a autoridade judicial e demais órgãos de administração da justiça que influenciarão em seu recolhimento, e encontra previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ambos internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio (Decreto 592/1992 e Decreto 678/1992). Portanto, todos vigentes e dotados de plena aplicabilidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (BRASIL - CNJ, 2019, p. 6).

Essas razões legitimam, ainda mais, a tese de que apenas a audiência de custódia presencial é capaz de atender as necessidades dos direitos humanos e da atual política criminal brasileira. Obviamente, os dispositivos que preveem, direta ou indiretamente, a ocorrência da solenidade, deixam bem claro que a pessoa do preso deve ser apresentada ao juiz – o que permite deduzir que haja um contato físico entre o acusado e o Magistrado.

Contrariamente, analisando o caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão do Governo Federal, defende que as audiências de custódia podem, sim, serem realizadas por videoconferência, já que isso não geraria prejuízo algum aos presos ou para a sociedade. Segundo o Ministro Sérgio Moro “não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante” (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019).

Ora, a presença pessoal do acusado na audiência de custódia, em hipótese alguma, poderá ser considerada irrelevante. Como já mencionado inúmeras vezes nesta pesquisa, é o momento que o preso tem para denunciar maus tratos, extorsão, agressões físicas, dentre outras coisas igualmente preocupantes, que podem ter sido perpetradas contra ele pelos agentes do Estado, ou seja, diferentemente do que muitos pensam, a sessão não serve apenas para que o Magistrado competente delibere sobre a continuidade (ou não) da prisão (isso, aliás, é o de menos).

No mesmo seguimento, Camila Maués dos Santos Flausino adverte que “os objetivos da realização da audiência de custódia jamais deverão ser desprezados ou flexibilizados pelos agentes envolvidos no ato, de molde a torná-lo uma trivialidade em meio a uma turbulenta pauta de audiências e afazeres funcionais” (FLAUSINO, 2017, p. 77).

Segue ela, mencionando, também, que a audiência de custódia “provoca o contato físico entre o detido e o juiz, o que permite a este irromper-se do seu gabinete e transpor o papel frio sobre o qual delibera, na medida em que se posiciona face a face com aquele sobre o qual os efeitos de uma decisão judicial recairão”. De outro lado, a solenidade gera, no preso, “a expectativa de que uma autoridade que tem poder de decidir sobre seu destino (soltura ou encarceramento) o ouvirá, o reconhecerá como sujeito de direitos e avaliará sua situação jurídica de fato” (FLAUSINO, 2017, p. 80).

A audiência de custódia preserva, portanto, a essência do ser humano. Em que pese a população esteja estarecida com os crescentes números da violência, reproduzindo, reiteradamente, a tão conhecida frase “bandido bom é bandido morto”, tem-se que o direito não se presta a isto. E ao afirmar isso, não se está, aqui, defendendo a criminalidade ou, então, pregando que infratores não devem ser punidos, pelo contrário, o desejasse que cada um receba a sanção respectiva, desde que banhada na proporcionalidade e na razoabilidade.

No campo do direito penal, cumpre enfatizar que os fins não justificam os meios, assim como que o erro de determinada pessoa não pode servir de estopim para que muitos outros se operem. Se fosse diferente, então, o adequado seria abandonar o modelo de Estado que se constituiu, voltando a viver como na época das sombras, sem lei e nem rei.

É totalmente incoerente esperar que um preso, tendo sido torturado, espancado e/ou humilhado durante sua apreensão, relate, à distância, para o Juiz, tudo que experimentou. Certamente ele ponderará e, na sequência, esconderá eventuais vilipêndios perpetrados. Como saberá que o julgador tomará, de fato, alguma providência? Ou, então, como preverá que não sofrerá, ainda mais, após a chamada de vídeo ser encerrada (caso delate os agressores)? E o Magistrado, estando a quilômetros de distância, será possível que perceba expressões, hematomas ou emoções que indiquem alguma violação? Não se sabe com certeza, mas a resposta mais provável é negativa.

A respeito disso, mais uma vez, Camila Maués dos Santos Flausino registra que o diferencial da audiência de custódia é, justamente, “o contato visual, auditivo e táctil entre juiz e suspeito/indiciado, ali mesmo, no calor das circunstâncias da prisão”, para ela “suplantar a chamada ‘fronteira do papel’, referindo-se ao comunicado dessa espécie de prisão através da remessa do respectivo auto à autoridade judicial, é o grande desafio” (FLAUSINO, 2017, p. 83).

Logo, ao negar que o cativo converse, diretamente, com seu julgador, ocorre uma mitigação de direitos e, conseqüentemente, um vilipêndio ao princípio da vedação ao retrocesso, o qual consiste na “proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral” (SILVA JÚNIOR, 2013).

No ponto, é oportuno mencionar que a audiência de custódia busca “estabelecer mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, assegurando proteção contra abusos das autoridades policiais e preservando a integridade física/psíquica do indivíduo” (REBES; AQUOTTI; SANCHES, 2018, p. 3).

Partilhando do mesmo pensamento, Dias Toffoli, Ministro do Supremo Tribunal Federal, foi enfático ao dizer que “embora a videoconferência tenha ganhado espaço como ferramenta de apoio no Judiciário para uma prestação de serviços efetiva e adequada”, nas audiências de custódia “sua utilização aparentemente contrasta com os princípios e com as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar” (BRASIL, CNJ, 2019).

Em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aparentemente, segue na mesma linha. Em decisão bastante atual, proferida no dia 31/3/2020, a Segunda Câmara Criminal entendeu, ao julgar caso oriundo da Comarca de São José

em que o reeducando postulava a nulidade de audiência de justificação realizada eletronicamente, que somente a audiência de custódia exigia a apresentação pessoal, por ser instrumento concretizador dos direitos fundamentais do preso:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA NÃO RESTOU FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE MOTIVOU A DECISÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AVENTADA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4, ART. 5, DA RESOLUÇÃO N. 08/2018, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO ENTRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A DE JUSTIFICAÇÃO. FINALIDADES DISTINTAS. DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, UE CASSOU LIMINARMENTE A RESOLUÇÃO QUE PREVIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, INALICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018).

Vale dizer, também, que a audiência de custódia, além de proteger os direitos constitucionais essenciais, é uma garantia fundamental, porque protege “a liberdade de locomoção e, secundariamente, previne a tortura ao acusado, ora preso em flagrante e apresentado ao juiz, sem demora, garantindo uma análise sobre o aspecto legal de sua prisão na presença do MP e de um Defensor, público ou privado” (SILVA; ARRUDA, 2016).

Por fim, merece destaque o fato de o ato solene estar previsto em documentos internacionais, pois isso demonstra que algumas garantias – os direitos humanos, por exemplo – estão acima dos limites territoriais e da soberania dos países, entende-se que devem ser protegidas acima de tudo, razão pela qual faltam argumentos para dispensar a realização da audiência de custódia

## 5 CONCLUSÃO

Tendo por base o estudo feito, pode-se dizer, em palavras bastante sucintas, que a audiência de custódia visa, antes de mais nada, resguardar a dignidade da pessoa humana (que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil) e, também, os direitos fundamentais do acusado, previstos, mais precisamente, no artigo 5º, incisos III (vedação a tortura e a tratamento degradante), XXXV (apreciação pelo

Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça a direito), XLIX (respeito a integridade física e moral), LV (devido processo legal), LXII (comunicação imediata da prisão ao juiz ou a família do preso), LXII (possibilidade de permanecer em silêncio e de receber assistência da família e de advogado), LXV (relaxamento da prisão ilegal), LXVI (liberdade provisória, com ou sem fiança) e LXXVIII (habeas corpus e habeas data gratuitos), da Constituição Federal de 1988.

A oportunidade que o suspeito tem de denunciar eventuais problemas ocorridos durante e depois de seu confisco é, justamente, nesta solenidade. É a hora de narrar eventuais agressões físicas, abusos de autoridade, tratamento degradante, tortura, extorsão, dentre outros acontecimentos que, de alguma forma, prejudicaram sua saúde (física, mental) e higidez. Na realidade, o ato solene em comento permite que o Poder Judiciário exerça certa fiscalização sob a atividade policial e garanta, de maneira plena, que os direitos humanos e constitucionais do acusado sejam respeitados acima de tudo.

Significa dizer que a possibilidade de se realizar audiências de custódia por videoconferência, queira ou não, descaracteriza toda razão de ser do instituto. Sua finalidade é barrar sacrifícios de direitos, oriundos de uma atividade policial lesiva.

O contato entre preso e julgador é de suma importância para a concretização da atual política criminal – que visa a ressocialização e não a punição –, assim como para efetivação dos direitos humanos que merecem especial atenção nessa esfera. Na medida em que se retira a oportunidade que o encarcerado tinha de encontrar-se, pessoalmente com o mantenedor da ordem de seu processo, retira-se dele, também, uma importante proteção.

Por fim, somente a apresentação pessoal do cativo é capaz de assegurar que a dignidade humana está sendo respeitada diante da não-prática de tortura ou maus tratos. E se a justificativa para que ela se opere assim (pela via digital) é a redução de custos, vale dizer: uma forma de garantir que o acusado não está sendo coagido a mentir acerca do tratamento que recebeu/vem recebendo, seria enviando um médico ao estabelecimento prisional para que realizasse o respectivo exame de corpo de delito – o gasto com o deslocamento do especialista poderia ser substituído pelo do deslocamento do preso ao fórum, a questão financeira sofreria pouco impacto, haja vista que os honorários médicos são mais caros que os dos agentes prisionais, além

de que o Juiz e sua equipe teriam, de qualquer forma, que dispende tempo com a solenidade à distância.

Por mais que se faça esforço, não parece possível substituir a audiência de custódia presencial por qualquer outro ato assemelhado sem prejuízos. Ela é única e serve, de maneira plena, ao fim que foi criada. Tentativas nesse sentido são inócuas, equivocadas e ilegais. Concluiu-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça em suspender os efeitos da Resolução n. 9/2019 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi acertada.

A conclusão que se mostra mais coerente é de que, excepcionalmente no caso da custódia, a videoconferência é ilegal: porque o próprio Conselho Nacional de Justiça estabelece a necessidade de o preso ser obrigatoriamente apresentado, em até 24 horas da comunicação do flagrante à autoridade judicial, a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. A natureza do instituto é garantista, na medida em que visa assegurar que seus direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana, contraditório, respeito à integridade física, dentre outros) estão sendo, acima de qualquer coisa, respeitados – e ignorar esse cenário configura um sacrifício ao princípio da vedação ao retrocesso.

Dessa forma, a medida que se impõe, por mais moderno que aparato judiciário esteja, seria a continuidade dos atos presenciais no que tange as audiências de custódia. É melhor prevenir, resguardar e ressocializar, afinal, esses são os principais objetivos da ciência penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Agência de Notícias. **Tofoli Reafirma Impedimento de Audiência de Custódia por Videoconferência**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tofoli-reafirma-impedimento-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação para Garantia das Decisões n. 0008866-60.2019.2.00.0000**. Requerente: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Tofoli. Brasília: Plenário, julgado em 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/DECISAO-AUDIENCIA-CUSTODIA.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Defendida no pacote anticrime, audiência por videoconferência reduz custos e riscos à segurança de presos e agentes durante deslocamentos**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555510204.13>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Resolução n. 105, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_105\\_06042010\\_26032019140412.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_105_06042010_26032019140412.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 554, de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 22 nov. 2019.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos Flausino. Audiência de custódia e seus (in)sucessos: breves críticas a seus descompassos práticos. **Revista Liberdades**, v. 24, p. 1-91, jul./dez. 2017. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024\\_06\\_Artigo3.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024_06_Artigo3.pdf). Acesso em: 22 nov. 2019.

GALVÃO, Silva Danielle. É válido realizar audiência de custódia por videoconferência? **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295190919/e-valido-realizar-a-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia>. Acesso em: 9 maio 2020.

HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica da pesquisa jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASI, Carlos Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, v. 960, p. 77-120, 2015.

MEDEIROS, Ângelo. **SC terá audiência de custódia em todas as regiões do estado a partir de segunda-feira**. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/sc-tera-audiencia-de-custodia-em-todas-as-regioes-do-estado-a-partir-de-segunda-feira>. Acesso em: 22 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PETRY, Paulo José. **Audiências por videoconferência: uma maneira de reduzir custos no judiciário**. Disponível em: <https://teltecsolutions.com.br/mundo/audiencia-por-videoconferencia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

REBER, Ferruzzi Beatriz; AQUOTTI, Feltrim Vinicius Marcus; SANCHES, Silva Matheus. **Possibilidade da audiência de custódia por videoconferência frente aos direitos e garantias fundamentais do preso**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7095/67647162>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 0000132-47.2020.8.24.0023**. Relator: Desembargador Norival Acácio Engel. Florianópolis, 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (Criminal) n. 4027559-07.2018.8.24.0900**. Relator: Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Florianópolis, 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 21 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 9**, de 12 de agosto de 2019. Implanta a audiência de custódia regionalizada no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174992&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SILVA JÚNIOR, Luiz Carlos. **O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILVA, Aureliano Muller; ARRUDA, Paula Ana. Audiência de custódia como uma garantia fundamental. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49068/a-audiencia-de-custodia-como-uma-garantia-constitucional>. Acesso em: 9 maio 2020.

TAUCHERT, Rodrigo Maicon; AMARAL, Galvão Suely. O avanço tecnológico no Poder Judiciário como facilitador do acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44341/o-avanco-tecnologico-do-judiciario-como-facilitador-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 9 maio 2020.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11 ed. Salvador: JusPodium, 2016.